

ção dos índices e dos quinquênios acrescidos, a fim de que venha a prevalecer orientação uniforme em todos os casos.

Expostos, dessa forma, os fundamentos do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 1988, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 37/88

São Paulo, 20 de julho de 1988

A-n.º 122/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 37, de 1988, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.572, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil, a propositura tem por fim dispor sobre novo sistema retributivo aos cargos de provimento em comissão e àqueles para cujo exercício é exigido nível universitário ou habilitação legal correspondente.

Incide o veto exclusivamente sobre os itens 9 e 10, do parágrafo único do artigo 9.º do projeto, introduzidos mediante emenda legislativa, que fixaram índices percentuais para o cálculo de adicionais por tempo de serviço relativos ao 9.º e ao 10.º quinquênios.

Em verdade, as proposições encaminhadas pelo Executivo a essa ilustre Assembléia, cuidando de novos sistemas retributórios na esfera do funcionalismo público, limitaram-se a estipular índices percentuais até o 8.º quinquênio.

É o que se verifica dos Projetos de Lei Complementares n.ºs 30, 31, 40, 41 e 42, de 1988, já aprovados por essa egrégia Assembléia, conforme Autógrafos n.ºs 19.568, 19.569, 19.575, 19.576 e 19.577, de 1988, respectivamente, quase todos já convertidos em lei.

Tudo recomenda, pois, que se mantenha harmonia com outras medidas semelhantes, principalmente em se atentando para o fato de o projeto em apreço adotar, como consta de sua justificativa, o sistema previsto na Mensagem Governamental n.º 95, relativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 1988, transformado na Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho do ano em curso, que seguiu a diretriz assinalada.

Expostos, dessa forma, os fundamentos do veto parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 37, de 1988, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa ilustre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 38/88

São Paulo, 20 de julho de 1988

A-n.º 123/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 38, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.573, de 1988, que me foi remetido.

De iniciativa do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, no exercício da competência estabelecida nos artigos 115, inciso II, da Constituição Federal e 56, inciso V, da Constituição do Estado, a proposição institui novo sistema retributivo para as classes que especifica, do Quadro da Secretaria da mencionada Corte.

Durante a tramitação legislativa, recebeu o projeto algumas modificações, introduzidas no texto mediante emenda apresentada em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

Atento ao princípio do necessário equilíbrio democrático dos Poderes constituídos e da legitimidade da representação popular, acolho todas aquelas alterações destinadas a aperfeiçoar a proposta original, deixando de aceitar, no entanto, somente uma delas, por considerá-la contrária ao interesse público.

Trata-se dos itens "9" e "10" acrescidos ao parágrafo único do artigo 9.º, que fixaram os percentuais de 55,51% e 62,91%, respectivamente, para o cálculo do nono e décimo quinquênios relativos ao adicional por tempo de serviço.

A medida, ao prever percentual para o cálculo do 9.º e 10.º quinquênios, estabeleceu tratamento discrepante daquele já uniformizado pela Administração no que concerne à disciplina do cálculo do adicional temporal aos servidores públicos do Estado, limitado, em regra, ao cômputo do 8.º quinquênio.

Idêntico critério tem sido perfilado para aqueles servidores integrantes dos Quadros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Tanto assim é que, em recentes projetos aprovados por essa egrégia Casa Legislativa instituindo novos sistemas retributivos para diferentes categorias funcionais, em consonância com a prática usualmente adotada, não se previu, como no caso, percentual para o 9.º e 10.º quinquênios. É o que se verifica, à vista das Leis Complementares n.ºs 545, 546, 547, 548 e 549, todas de 24 de junho de 1988.

Assim, a alteração pretendida revela-se contrária ao interesse público porque colide com a sistemática e o procedimento uniforme já fixados em relação à matéria.

Justificado, dessa forma, o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar n.º 38, de 1988, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao elevado exame dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 39/88

São Paulo, 20 de julho de 1988

A-n.º 124/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 39, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.574, que recebi, pelos motivos a seguir expostos:

O aludido projeto, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre as classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

O veto recai sobre as expressões "9 (nove) quinquênios — 55,51%" e "10 (dez) quinquênios — 62,91%", que figuram no § 3.º do artigo 5.º, bem como sobre a oração "dispensado o preenchimento do requisito previsto no inciso II do artigo 21 desta lei complementar", constante do artigo 6.º, "in fine", das Disposições Transitórias.

Cumprido ressaltar, a propósito, que em todos os projetos alusivos à implantação do novo sistema retributivo para diversas classes de servidores públicos, recentemente submetidos ao exame dessa ilustre Casa Legislativa — inclusive os de iniciativa do Poder Judiciário e dessa Assembléia — constou, em seus textos originais, tabela referente ao adicional por tempo de serviço constituída por 8 índices percentuais, correspondentes ao mesmo número de quinquênios, ou seja, 40 anos de serviço público.

Assim sendo, impõe-se o restabelecimento da redação original do projeto, com a exclusão dos índices percentuais que lhe foram acrescentados, para que venha a prevalecer a indiscutível uniformidade que deve reger a disciplina da matéria.

Finalmente, deixo de acolher o preceito consubstanciado no artigo 6.º, "in fine", das Disposições Transitórias, que dispensa a exigência de diploma do nível universitário no processo seletivo especial de transposição para cargos e funções-atividades de Técnico Administrativo Tributário.

De fato, a natureza específica das atribuições dessa categoria na área da Administração Tributária requer formação de nível superior, da qual não se pode prescindir sem reais prejuízos para o bom andamento dos serviços.

Por isso mesmo, o artigo 21, inciso II, do projeto, repetindo, aliás, requisito da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986 (artigo 6.º, II), estabeleceu a exigência de diploma de nível universitário para o provimento dos cargos em apreço. A supressão de tal requisito, pois, além de conflitar com o preceito citado, da propositura, viria constituir inaceitável privilégio de alguns em desfavor daqueles que já foram ou vierem a ser investidos, através de concurso, nos referidos cargos.

Expostos, dessa forma, os fundamentos do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n.º 39, de 1988, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI N.º 6.175, DE 20 DE JULHO DE 1988

(Projeto de Lei n.º 774/87,
do deputado Osvaldo Sbeghen)

Institui a Semana de Planejamento dos Direitos do Negro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída a Semana de planejamento dos Direitos do Negro, a se realizar, anualmente, no mês de maio, nos municípios sedes de Regiões Administrativas do Estado.

Artigo 2.º — O evento será promovido pela Secretaria da Promoção Social, através de suas Delegacias Regionais, em conjunto com outros órgãos públicos, associações e sindicatos.

Artigo 3.º — Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Vergilio Dalla Pria Netto,
Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1988.

LEI N.º 6.176, DE 20 DE JULHO DE 1988

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Bofete

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Bofete, imóvel com benfeitorias, destinado a hospital, cujo terreno se encontra caracterizado na planta constante do Processo n.º 98.535/88 da Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

inicia num ponto (A), situado na interseção dos alinhamentos das Ruas Quinze de Novembro e João Martinelli; desse ponto segue pelo rumo de 44º35' SE na distância de 100m (cem metros) até o ponto (B) no alinhamento da Av. da Saúde onde deflete à direita; desse ponto segue pelo rumo de 45º25' SW na distância de 100m (cem metros) até um ponto (C) no alinhamento da Rua Antonio Dozias Sanches onde deflete à direita; desse ponto segue pelo rumo de 44º35' NW na distância de 100m (cem metros) até um ponto (D) no alinhamento da Rua Quinze de Novembro onde deflete à direita; desse ponto segue pelo rumo de 45º25' NE na distância de 100m (cem metros) até o ponto (A) de início do perímetro, encerrando a área de 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1988.

LEI N.º 6.177, DE 20 DE JULHO DE 1988

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Justiça e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Justiça, os seguintes cargos:

I — na Tabela I (SQC-I):

a) vetado;

1. 1 (um) de Diretor Técnico (Departamento vetado);

2. 2 (dois) de Assistente Técnico de Direção II, (vetado);

b) enquadrados na Escala de Vencimentos 2, 6 (seis) de Secretário I, referência 10;

II — na Tabela II (SQC-II), enquadrados na Escala de Vencimentos 1, 3 (três) de Almojarife, referência 16;

III — na Tabela III (SQC-III):

a) (vetado) 1 (um) de Engenheiro I (vetado);

b) vetado;

1. 5 (cinco) de Cirurgião-Dentista (vetado);

2. 6 (seis) de Enfermeiro (vetado);

3. 1 (um) de Farmacêutico (vetado);

4. 2 (dois) de Terapeuta Ocupacional (vetado);

5. 1 (um) de Nutricionista (vetado);

6. 13 (treze) de Médico (vetado);

c) enquadrados na Escala de Vencimentos 6;

1. 12 (doze) de Auxiliar de Enfermagem, referência 17;

2. 1 (um) de Operador de Raios X, referência 17;

3. 2 (dois) de Técnico de Laboratório, referência 17;

4. 2 (dois) de Auxiliar de Laboratório, referência 13;

d) vetado;

1. vetado;

2. 10 (dez) de Assistente Social (vetado);

3. 1 (um) de Bibliotecário (vetado);

4. 10 (dez) de Psicólogo (vetado);

5. 1 (um) de Técnico Desportivo (vetado);

6. 2 (dois) de Pedagogo (vetado);

e) enquadrados na Escala de Vencimentos 2;

1. 17 (dezesete) de Mestre de Ofício, referência 8;

2. 2 (dois) de Fotógrafo, referência 7;

3. 10 (dez) de Motorista, referência 7;

4. 2 (dois) de Operador de Telecomunicações, referência 7;

f) enquadrados na Escala de Vencimentos 1:

1. 77 (setenta e sete) de Escriturário I, referência 14;

2. 2 (dois) Eletricista de Alta Tensão, referência 13;

3. 2 (dois) de Eletricista, referência 12;

4. 2 (dois) de Encanador, referência 12;

5. 1 (um) de Dactiloscopista, referência 10;

6. 4 (quatro) de Telefonista, referência 10;

7. 10 (dez) de Contínuo-Porteiro, referência 8;

8. 13 (treze) de Servente, referência 7.

Artigo 2.º — No provimento dos cargos criados pela alínea "a" do inciso I do artigo anterior será exigido:

I — para o mencionado no item 1, o atendimento dos seguintes requisitos, fixados pelo artigo 75 da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984:

a) ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

b) possuir experiência administrativa na área;

c) ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função;

II — para os mencionados no item 2:

a) habilitação profissional legal de nível universitário compatível com as atividades a serem desempenhadas por seus titulares; e

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas de, no mínimo 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Vetado.